LEI Nº. 752/2022

SÚMULA. Altera a Lei Municipal nº 248, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do sistema viário e dimensionamento das vias públicas para o Município de Cruzmaltina.

A Câmara Municipal de Cruzmaltina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI,**

Art.1°. Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. São partes integrantes desta Lei:

I – Anexo I – Quadro de características geométricas das vias municipais;
II – Anexo II – Tabelas de características geométricas das vias urbanas;
III – Anexo III – Perfis das vias municipais;
IV – Anexo IV – Perfis das vias urbanas;
V – Anexo V – Dimensões mínimas para retornos;
VI – Anexo VI – Mapa do sistema viário municipal;
VII – Anexo VII – Mapa da hierarquia viária da Sede Urbana;
VIII – Anexo VIII – Mapa da hierarquia viária do Distrito de Dinizópolis;
IX – Anexo IX – Mapa da hierarquia viária do Distrito de São Domingos;
X – Anexo X – Mapa da hierarquia viária do Distrito de Primavera;
XI – Anexo XI – Mapa da hierarquia viária do Distrito de João Vieira;
XII – Anexo XII – Perfil esquemático para implantação de ciclovias."

Art.2°. Fica alterado o artigo 7º da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - ***Acesso***: *o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre: logradouro público e propriedade pública ou privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.*

II - ***Acostamento***: *é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando: permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.*

III - ***Alinhamento***: *a linha divisória entre o terreno e o espaço público;*

IV - ***Calçada ou passeio***: *parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;*

V - ***Estacionamento***: *o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;*

VI - ***Faixa de segurança***: *faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados destinadas a manutenção das mesmas;*

VII - ***Logradouro público***: *é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);*

VIII - ***Malha urbana***: *o conjunto de vias do município;*

IX - ***Meio-fio:*** *a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;*

X - ***Nivelamento***: *a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;*

XI - ***Pista de rolamento***: *a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;*

XII - ***Seção normal da via***: *a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;*

XIII - ***Sistema viário***: *o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;*

XIV - ***Via de circulação***: *o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.*

XV - ***Via municipal***: *o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;*

XVI - ***Via urbana***: *o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional."*

Art.3°. Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º. A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
II. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
III. À estruturação de vias de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana;
IV. Ao estabelecimento de áreas de estacionamento ao longo das vias em pontos adequados;
V. À instalação de sinalização vertical e horizontal nas vias da sede urbana, mediante estudos específicos;
VI. À colocação de mobiliário urbano ao longo das vias urbanas já consolidadas;
VII. Ao estabelecimento de normas sobre as condições dos locais de paradas de ônibus ao longo das vias e rodovias;
VIII. À implantação de canteiros ao longo das vias conforme consta nesta Lei, com espécies determinadas pelo Plano de Arborização Urbana e Paisagismo;
IX. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos;

Art.4°. Fica alterado o artigo 9º da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:

Proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do

alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
Utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
Realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;

***§1º** Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras nos passeios será mediante autorização da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 18 horas e 30 minutos e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.*

***§2º** A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de 2 m (dois metros) de largura correspondente a uma cadeira de rodas e uma pessoa de cada lado."*

Art.5°. Fica alterado o artigo 11 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.11. As calçadas em territórios municipais deverão seguir o que foi pré-estabelecido pelo Código de Obras municipal.

Parágrafo único. Todas as calçadas executadas devem ser acessíveis através de rampas, de inclinação longitudinal de no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e, transversal de no máximo 2% (dois por cento), fronte as faixas de pedestres."

Art.6°. Fica alterado o artigo 12 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária municipal de Cruzmaltina é estabelecida conforme o Anexo VI da presente Lei:

*I - **Rodovias Estaduais:** Rodovia PR-272, que constitui a principal ligação a Sede Urbana de Cruzmaltina com os outros municípios do Estado do Paraná, onde se acumulam os maiores fluxos de tráfego no território municipal;*

*II-**Vias Municipais Principais:** finalidade de promover a circulação no interior do município. Compreende as vias de maior tráfego, de interligação entre as principais comunidades rurais, e onde trafega o transporte escolar.*

*III- **Vias Municipais Secundárias:** caracterizada pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade. Compreende as demais vias rurais do município."*

Art.7°. Fica alterado o artigo 13 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana da Sede Urbana de Cruzmaltina compreende as seguintes categorias de vias, conforme anexo VII da presente Lei:

*I – **Vias Arteriais:** caracterizam-se por estruturar a mobilidade na sede urbana, formando o eixo de ligação dos extremos da cidade no sentido longitudinal e transversal. Podem apresentar um deslocamento mais rápido, para escoar o fluxo das vias locais e coletoras, desde que a diretriz viária proposta tenha continuidade na infraestruturação;*

*II – **Via Coletora:** caracteriza-se por coletar o tráfego local, estruturando o interior dos loteamentos que intercepta, onde se concentram atividades de pequeno e médio porte para atendimento local;*

*III- **Vias Locais**: configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias urbanas.*

*IV - **Vias Marginais:** é uma via auxiliar de uma rodovia, que permite acesso aos lotes lindeiros e possibilita a limitação de pontos de acesso à rodovia."*

Art.8°. Fica alterado o artigo 14 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Fica estabelecida a seguinte hierarquização viária para a Sede do Distrito de Dinizópolis, Anexo VIII da presente Lei:

*I – **Vias Arteriais**: caracterizam-se por estruturar a mobilidade no Distrito de Dinizópolis, formando o eixo de ligação dos extremos da cidade no sentido longitudinal e transversal. Apresentam uso misto: residenciais, comerciais e serviços de pequeno porte, devendo, pois, receber infraestrutura e sinalização adequada;*

*II – **Via Coletora:** caracteriza-se por coletar o tráfego local, estruturando o interior do Distrito onde se concentram usos residenciais e atividade vicinais e de bairro para atendimento local;*

*III-**Vias Locais:** configuradas pelas vias de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local. Compreende as demais vias do Distrito."*

Art.9°. Fica alterado o artigo 15 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. As vias a serem implantadas nos novos loteamentos, e oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura ou empreendimentos particulares, deverão dar sequência a malha viária já existente consolidada, além de seguir as diretrizes viárias previstas.

§1º. Os parâmetros de novas vias para áreas urbanas deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos I, II, III e IV da presente Lei;

§2º. Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§3º. Nas vias Arteriais, Especial de Comércio e Serviços e Coletoras deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas portadores de necessidades

especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”

Art.10. Fica alterado o artigo 16 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias consolidadas de forma a evitar o afunilamento das mesmas.

***Parágrafo Único.** As vias Arteriais, Especial de Comércio e Serviços e Coletoras não poderão ter seu traçado interrompido na abertura de novos loteamentos, devendo ser prevista a continuidade.”*

Art.11. Fica alterado o artigo 21 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21. As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Parágrafo único. As sinalizações verticais e horizontais das vias públicas, nos novos empreendimentos é de responsabilidade do empreendedor/loteador, conforme projeto elaborado pelo órgão competente, respeitando o Código de Trânsito Brasileiro.”

Art.12. Fica alterado o artigo 22 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos I e II da presente Lei para o dimensionamento das vias.”

Art.13. Fica alterado o artigo 25 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. É obrigatório o recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais principais e secundárias, a partir da faixa de segurança."

Art.14. Fica alterado o artigo 27 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como os anexos de I, II, III, IV e V da presente Lei."

Art.15. Fica alterado o artigo 30 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

§1º. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos de solo, inclusive as do sistema viário principal, deverão ser entregues com o sistema de iluminação pública completa, seguindo os padrões técnicos da concessionária de energia.

§2º O custeio da instalação do sistema de iluminação pública nas vias implantadas é de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.

§3º O loteamento não receberá liberação para construção sem que o projeto de iluminação pública, acessibilidade, sinalização, infraestrutura e passeios

públicos estejam completamente executados, funcionando e de acordo com a legislação pertinente a matéria."

Art.16. Fica alterado o artigo 31 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.31. Considera-se a implantação de ciclovias conforme Anexo XII da presente Lei, nas áreas urbanas do Município de Cruzmaltina como uma alternativa importante de meio de transporte para o trabalhador e de lazer para a população."

Art.17. Fica alterado o artigo 33 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.33. Os projetos de ciclovias deverão apresentar soluções que garantam a acessibilidade universal para os usuários do sistema, em conformidade com o Decreto 5.296/2004 e a NBR 9050/2015 e suas alterações posteriores."

Art.18. Fica alterado o artigo 36 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.36. Fica tolerado o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento (Anexo 10), exclusivamente nas Vias Especiais de Comércio e Serviços e nas vias da Zona de Serviços, nas seguintes condições:

I - Instalar guia rebaixada de no máximo 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote;

II - Deixar liberado o espaço reservado para o passeio sem dificultar a mobilidade dos pedestres;

III - *Não utilizar integralmente as fachadas das edificações comerciais para vagas de veículos de forma a dificultar a entrada de pedestres, pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas;*

IV - *Sinalizar este espaço com placas, com a utilização de elementos de paisagismo ou diferenciação de nível;*

V - *Dar preferência as áreas de estacionamento nos fundos da edificação comercial, principalmente quando se tratar de comércio ou serviço de grande porte.*

§1º Em todos os estacionamentos devem ser reservadas vagas para Idosos, Gestantes e Pessoas com Deficiência.

§2º As vagas devem ser identificadas através do símbolo internacional de acesso pintado no solo e sinalização vertical, cuja identificação seja realizada à distância.

§3º As vagas de estacionamento para Pessoas com Deficiência (PCD) deverão localizar-se próximas ao acesso às edificações, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, na seguinte proporção:

I – Até 25 vagas = 1 (uma) vaga para PCD;

II – de 26 a 50 vagas = 2 (duas) vagas para PCD;

III – de 51 a 75 vagas = 3 (três) vagas para PCD;

IV – de 76 a 100 vagas = 4 (quatro) vagas para PCD;

V – de 101 a 150 vagas = 5 (cinco) vagas para PCD;

VI – de 151 a 200 vagas = 6 (seis) vagas para PCD;

VII – de 201 a 300 vagas = 7 (sete) vagas para PCD;

VIII – acima de 300 vagas = 7 (quatro) vagas para PCD, mais 1 (uma) vaga para cada 100 (cem) vagas ou frações.

§4º Deverá ser reservado 5% (cinco por cento) do total de vagas de estacionamento para idosos.

§5º Deverá ser reservado 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamento para gestantes."

Art.19. Fica alterado o artigo 38 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.38. Deverá ser providenciada a instalação de guias rebaixadas, rampas, sinalização horizontal e vertical indicativa, como faixas de pedestres, placas com nomes de ruas, locais, bairros, órgãos públicos, entre outros.

Parágrafo único. Os semáforos localizados nas travessias de pedestres consideradas perigosas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal deverão ter dispositivo sonoro para Pessoas com Deficiência."

Art.20. Fica alterado o artigo 39 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39. Deverá ser promovida acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos conforme a NBR 9050/15 e suas alterações posteriores."

Art.21. Fica alterado o artigo 40 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.40. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de até 20 UFM vigentes à época da infração."

Art.22. Fica alterado o artigo 41 da Lei Municipal nº 248, de 2009, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.41. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade

do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

"Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes viárias propostas pela Prefeitura Municipal em consonância com o Conselho de Desenvolvimento Municipal."

Art.23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Cruzmaltina, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil e vinte dois (21/12/2022).

NATAL CASAVECHIA:51679612972

Assinado de forma digital por NATAL CASAVECHIA:51679612972
Dados: 2022.12.21 09:56:16 -03'00'

Natal Casavechia
Prefeito Municipal